



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391271 - BA
(2023/0207300-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : CRISMALCIO XAVIER DE CERQUEIRA
OUTRO NOME : CRISMÁLCIO XAVIER CERQUEIRA
EMBARGANTE : DAMIÃO XAVIER
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RAMOM EDSON CARNEIRO DOS SANTOS - BA041222
EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

4. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.

5. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391271 - BA
(2023/0207300-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : CRISMALCIO XAVIER DE CERQUEIRA
OUTRO NOME : CRISMÁLCIO XAVIER CERQUEIRA
EMBARGANTE : DAMIÃO XAVIER
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RAMOM EDSON CARNEIRO DOS SANTOS - BA041222
EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

4. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.

5. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.001-1.008) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (fls. 990-991):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. A Corte estadual permaneceu omissa quanto às teses apresentadas, mesmo após embargos de declaração, justificando-se o retorno dos autos para manifestação expressa sobre os pontos omitidos.

III. Dispositivo e tese

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte embargante afirma que *"todas as decisões proferidas nos autos foram devidamente fundamentadas, com a apreciação de todos os pontos/questões que interessavam a deslinde do feito"* (fl. 1.005), destacando que *"o argumento de que o feito deve retornar às instâncias ordinária (TJBA) para apreciar os fatos mencionados (indiciamento dos beneficiários) é verdadeira inovação à lide em pleno STJ"* (fl. 1.005).

Acrescenta que *"não restou comprovado fato algum que maculasse a contratação do seguro, bem como inexiste nenhuma prova inconteste (sentença transitada em julgado) de suposta fraude ou a suposta participação dos Beneficiários na morte do Seguro. As arguições do Embargado são meras ilações, factoides, destituídas de fundamento ou credibilidade. Mais uma vez, trata-se de inconformismo com a justiça da decisão e com o exame da decisão"* (fl. 1006).

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.

Impugnação apresentada (fls. 1.014-1.018), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se evidencia no caso em exame.

Na verdade, a parte embargante pleiteia nova análise do recurso anteriormente interposto, repisando as mesmas alegações apresentadas previamente.

O recurso anterior foi devidamente examinado no acórdão ora embargado, nos seguintes termos (fls. 996-997):

É caso de se reconhecer a existência de omissão.

As instâncias de origem concluíram que a indenização securitária seria devida diante da ocorrência do fato previsto como risco segurado e porque a seguradora não teria comprovado fato concreto ou idôneo que justificasse a recusa ou retardamento da indenização.

No entanto, apesar de alegado no apelo e reiterado nos embargos de declaração, não foram examinados pelo Tribunal de origem as cópias do inquérito policial onde, segundo alega a recorrente, consta que os autores teriam sido indiciados por estelionato e associação criminosa em razão do óbito do segurado.

Confira-se o seguinte excerto dos embargos de declaração (fls. 332):

Não obstante, o acórdão recorrido não analisou as questões relevantes na análise do caso e apresentadas pela Seguradora nos autos. Não houve se quer menção dos julgadores quanto as cópias do inquérito policial de fls. 19/48 dos autos físicos e anexas nos ID'S 23409352 / 23409353 / 23409354 / 23409355 do processo digitalizado, apresentadas pela Seguradora onde constam que os Autores foram indiciados por estelionato e associação criminosa devido ao óbito do Segurado, o que ensejaria a ocorrência de fraude na contratação do seguro de vida, afastando a cobertura securitária requerida.

Deste modo, resta claro que o presente acórdão deverá verificar a omissão apontada no que tange a documentação referente ao inquérito policial apresentada pela Seguradora anexo aos ID'S 23409352 / 23409353 / 23409354 / 23409355, a fim de evitar eventual enriquecimento indevido dos Autores, ora Embargados.

Referida questão, oportunamente suscitada pela parte, é pertinente ao deslinde da causa.

É pacífico neste Tribunal o entendimento segundo o qual, não havendo apreciação dos declaratórios em relação a ponto relevante, impõe-se a anulação do acórdão recorrido para que o recurso seja novamente apreciado.

Assim, constatada a omissão, considerando que a análise fático-probatória não pode ser realizada por este juízo especial, os autos devem retornar ao Tribunal de origem.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ademais, o retorno dos autos à instância ordinária decorreu do reconhecimento de omissão quanto a questão oportunamente suscitada e relevante ao deslinde da controvérsia, a qual não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. Não houve introdução de fundamento novo ou ampliação da causa de pedir, mas apenas determinação para que se complete a prestação jurisdicional nos limites do que já integrava o debate processual.

Dessa forma, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido de condenação da parte recorrente à multa, visto que não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.391.271 / BA

Número Registro: 2023/0207300-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05051184820148050080 5051184820148050080

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419

CAMILLA DIAS LOPES LIPORACI - DF056709

AGRAVADO : CRISMALCIO XAVIER DE CERQUEIRA

OUTRO : CRISMÁLCIO XAVIER CERQUEIRA
NOME

AGRAVADO : DAMIÃO XAVIER

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332

RAMOM EDSON CARNEIRO DOS SANTOS - BA041222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CRISMALCIO XAVIER DE CERQUEIRA

OUTRO NOME : CRISMÁLCIO XAVIER CERQUEIRA

EMBARGANTE : DAMIÃO XAVIER

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RAMOM EDSON CARNEIRO DOS SANTOS - BA041222
EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026